SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269238 - RS (2026/0198719-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE HAUBERT
ADVOGADOS	:	ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS035469
		FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS - RS050313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS E DE JULGAMENTO COLEGIADO PRÉVIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a decisão monocrática proferida pela Relatora da apelação criminal no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem prévio julgamento colegiado e sem o exaurimento dos recursos ordinários.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial pressupõe o prévio esgotamento das vias ordinárias na origem, sendo incabível a sua interposição contra decisão monocrática, conforme entendimento consolidado (Súmula n. 281/STF).

4. É pacífico o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige que a controvérsia seja apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não se admitindo impugnação direta de decisão singular.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60074629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6accc904-b460-4caf-91d6-b9e38e52105c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60074629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:43:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6accc904-b460-4caf-91d6-b9e38e52105c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269238 - RS (2026/0198719-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE HAUBERT
ADVOGADOS	:	ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS035469
		FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS - RS050313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS E DE JULGAMENTO COLEGIADO PRÉVIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a decisão monocrática proferida pela Relatora da apelação criminal no Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem prévio julgamento colegiado e sem o exaurimento dos recursos ordinários.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial pressupõe o prévio esgotamento das vias ordinárias na origem, sendo incabível a sua interposição contra decisão monocrática, conforme entendimento consolidado (Súmula n. 281/STF).

4. É pacífico o entendimento de que a admissibilidade do recurso especial exige que a controvérsia seja apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, não se admitindo impugnação direta de decisão singular.

Documento eletrônico VDA60074821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:50
Código de Controle do Documento: b07954f3-df32-46b2-9ba5-b628e8ecf70c

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON ALEXANDRE HAUBERT contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 429) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora da Apelação Criminal n. 5000365-72.2018.8.21.0035/RS.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 434/439).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 444/448.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 449/451).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

Por meio da análise do recurso de MAICON ALEXANDRE HAUBERT, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgRg no AREsp n. 1.583.823/RJ, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/6/2020.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 07:41:50
Código de Controle do Documento: b07954f3-df32-46b2-9ba5-b628e8ecf70c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0198719-5

AgRg no AREsp 3.269.238 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50003657220188210035

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE HAUBERT
ADVOGADOS	:	ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS035469
		FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS - RS050313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	CLEITON JEISON DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAICON ALEXANDRE HAUBERT
ADVOGADOS	:	ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT - RS035469
		FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS - RS050313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60059420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:48:34
Código de Controle do Documento: 00B5C1D9-88CF-4C4C-BAA0-94298890CDB3